



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000  
São Paulo/Capital  
Fone (11)4322-9241

**Registro: 2022.0000444574**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015218-47.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAILTON LUZIA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FERNANDO SETSUO KANO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 8 de junho de 2022

**ANDRADE NETO**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2****30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO****Apelação Cível n.1015218-47.2020.8.26.0100****Apelante:** Jailton Luzia Barbosa (JG)**Apelado:** Fernando Setsuo Kano (JG)**Comarca:** São Paulo – 10ª Vara Cível**Juíza prolatora:** Andrea de Abreu Braga

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS – PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL –  
FATOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS PELO AUTOR  
– INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA –  
FIXAÇÃO EM R\$ 15.000,00 – RAZOABILIDADE –  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MODIFICADA

RECURSO PROVIDO

**VOTO N.º 40645**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais fundada em prática de injúria racial, condenando o autor aos ônus sucumbenciais.

Sustenta o apelante, em síntese, ter demonstrado através de testemunhas a injúria racial sofrida, fazendo jus à indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.900,00, equivalente a 20 salários mínimos.

Inicialmente o recurso foi processado sem contrarrazões. Por força dos embargos de declaração nº 1015218-47.2020.8.26.0100/50000 restou reconhecida a falta de intimação dos apelados, de modo que o acórdão restou anulado e após juntada de contrarrazões, o processo foi novamente encaminhado à mesa para julgamento telepresencial ante a oposição ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1015218-47.2020.8.26.0100**

juízo de julgamento virtual manifestada pelo apelante (fls. 166).

**É o relatório.**

Jailton Luzia Barbosa moveu a presente ação em face de Fernando Setsuo Kano, alegando, em síntese, que trabalhava em um estabelecimento comercial (“Eu, Tu, Eles, Bar”, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.902, Itaim Bibi, SP), quando o réu, ao sair do local, não apresentou a comanda paga. Diante disso, o orientou a retornar ao caixa, ocasião em que o réu teria se exaltado, dizendo que havia entregado a comanda ao gerente. Como não foi permitida sua saída, o réu teria passado a ofendê-lo, chamando-o de "macaco", "lixo", "bosta", "merda", "que deveria estar comendo banana", acrescentando que o autor não merecia estar no local onde atuava perante a sociedade e que iria cooperar para que ele perdesse o emprego. Diz ter sofrido danos morais, pleiteando a respectiva indenização no valor de R\$ 20.900,00.

O réu, por sua vez, nega a realização de qualquer ofensa verbal ou injúria racial contra o autor, sustentando ter saído regularmente do estabelecimento, mas que seu amigo Kaue não conseguiu sair porque não havia sido impresso seu comprovante de pagamento da comanda. Disse que estava do lado de fora e perguntou o que estava acontecendo, ocasião em que o autor teria ido até a grade, batido no peito e dito "que ele não tinha nada que se intrometer". Afirma que foi o autor quem teria agredido verbalmente o réu e que teria sido tratado como bandido. Nega ter chamado o autor de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1015218-47.2020.8.26.0100**

"macaco", dizendo que o depoimento do gerente do estabelecimento é contraditório.

Mesmo depois de anexadas as contrarrazões recursais, mantenho entendimento de que a sentença merece mesmo ser invertida e a ação julgada procedente. O próprio apelado admite a discussão e agressão verbal, insurgindo-se apenas contra o reconhecimento da ofensa de cunho racial, insistindo em dizer que não a cometeu.

Diversamente do que entendeu o julgador de primeiro grau, reputo que a prova oral produzida demonstrou de forma satisfatória a prática de conduta antinormativa por parte do réu, lançando contra o autor vários impropérios, dentre eles, o de “*macaco*” e que “*deveria estar comendo banana*”, cuja conotação pejorativa em razão da cor é inequívoca, a caracterizar injúria racial.

As testemunhas Pedro Manuel Vizeu Pinheiro de La Plaza, presente no momento dos fatos, e Cristiano Alves Ribeiro, gerente do estabelecimento comercial onde aconteceram os fatos, confirmaram a injúria racial perpetrada contra o autor perante a autoridade policial (fls. 23 e 31, respectivamente), tanto que o réu foi denunciado pelo Ministério Público (IP nº 1506788-39.2019.8.26.0050, fls. 25 e seguintes), e a denúncia recebida pelo juízo criminal (fls. 34), cujo desfecho se deu pela suspensão condicional do processo com a obrigatoriedade de comparecimento do réu, trimestralmente perante o juízo, a fim de comprovar ocupação lícita, e de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1015218-47.2020.8.26.0100**

permanência na comarca, residindo no mesmo endereço (fls. 35).

Por outro lado, as testemunhas do réu, amigos que o acompanhavam no momento da confusão, deram versões superficiais, revelando, talvez por serem seus amigos, envolvidos no evento, constrangimento em depor de forma desfavorável ao interesse dele. Ademais, relevante observar que não negam a discussão havida, nem xingamentos, mas apenas a injúria racial.

Nesse contexto, evidente o abalo moral sofrido pelo autor, em virtude da humilhação e do constrangimento que sofreu em local público, em razão das palavras que lhe foram proferidas, de nítido caráter ofensivo e discriminatório.

Indisputável, pois, que a injúria racial sofrida afetou diretamente a honra subjetiva e a integridade psicológica do autor, fatos que lhe causaram evidente abalo moral e, por conseguinte, passível de ser indenizado.

Com relação ao montante indenizatório, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se situa em patamar justo e razoável frente ao abalo moral sofrido pelo requerente, uma vez sopesadas as circunstâncias fáticas dos autos, traduzindo compensação pelo dissabor experimentado sem, contudo, enriquecê-lo.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1015218-47.2020.8.26.0100**

**para julgar a ação procedente e condenar o réu ao pagamento de indenização de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data da publicação deste acórdão, mais juros de mora a contar da citação. Sucumbente o réu deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, ressalvada sua condição de beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do §3º do artigo 98 do CPC.**

**ANDRADE NETO**  
**Relator**